



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2075781-23.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000410432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075781-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SHIRLEY RIBEIRO MARQUES, são agravados JOSÉ GERALDO GROCÉRIO, ROSÁLIA FERREIRA DE SOUZA GROGÉRIO e JG GROGÉRIO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2075781-23.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: SHIRLEY RIBEIRO MARQUES

AGRAVADOS: JOSÉ GERALDO GROCÉRIO, ROSÁLIA FERREIRA DE
SOUZA GROGÉRIO E JG GROGÉRIO TRANSPORTES LTDA

INTERESSADO: JOSÉ GERALDO GROCÉRIO ME

COMARCA: GUARULHOS

EMENTA: Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação comercial - Desconsideração inversa da personalidade jurídica - Requisitos ausentes - Utilização da pessoa jurídica como instrumento para a realização de fraude ou abuso de direito não evidenciada - Mera ausência de patrimônio que não justifica a medida - Recurso improvido.

VOTO Nº 52.826

(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação comercial, julgou improcedente pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Sustenta a agravante, em síntese, que embora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2075781-23.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tenha realizado diversas diligências, não conseguiu localizar patrimônio dos executados para saldar o débito exequendo, argumentando que os agravados estão dilapidando patrimônio visando fraudar a execução. Aduz, outrossim, que o executado José Geraldo constituiu empresas para ocultar seus bens, transferindo, porém, a titularidade da última pessoa jurídica à sua esposa para enganar os credores. Alega, no mais, que os executados tentam induzir o magistrado a erro com argumentações inverídicas a respeito da venda da empresa, inexistindo, contudo, qualquer prova da alienação da pessoa jurídica a terceiro. Insiste que o agravado José permanece no controle da empresa que supostamente teria sido vendida, tanto que o oficial de justiça cumpriu o mandado de citação do executado no endereço da pessoa jurídica, buscando, por isso, a reforma do ato judicial combatido. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regular e tempestivamente instruído com traslado de peças e recolhimento de preparo.

Apenas os agravados Rosália e JG Guarulhos apresentaram contraminuta com pedido de condenação da agravante em honorários advocatícios (fls. 47/54 e 56/63).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Observe-se, inicialmente, que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica tramita na origem em autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2075781-23.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo n.º 0001697-29.2024.8.26.0224).

2) Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 173/175, com o seguinte teor:

“(...) O pedido é improcedente. O presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica inversa funda-se nos argumentos de ocultação de bens e abuso de personalidade. Entendo que não há prova inequívoca do abuso na utilização da pessoa jurídica para ocultar o patrimônio pessoal do seu sócio, com a finalidade de lesar credores ou para a prática de outros atos ilícitos, nos termos do artigo 50, §1º, do Código Civil. Além disso, não demonstrado a ocorrência do outro requisito estabelecido no artigo 50, §2º, do Código Civil, ou seja, a confusão patrimonial. Na hipótese dos autos, não há provas da ocultação de patrimônio, tampouco, prova de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Não se verifica a formação de grupo econômico para fraudar credores. Saliente-se que as atividades empresariais das empresas são completamente distintas. Recente alteração realizada pela Lei nº 13.874/2019 demonstra a necessidade de comprovação da utilização da pessoa jurídica para realização da prática de atos ilícitos ou com o propósito de fraudar credores (...). Assim, improcedência do feito é medida que se impõe (...)”.

Em que pese a irresignação, outra não poderia ser a solução adotada.

Na verdade, só é possível a desconconsideração inversa da personalidade jurídica caso o exequente consiga demonstrar a presença dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2075781-23.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cumprindo acrescer que a mera ausência de patrimônio não justifica a medida.

Vale dizer, se o exequente lograr demonstrar a ocorrência de fraude, com o executado utilizando a empresa para a proteção e esvaziamento de seu patrimônio, concentrando toda sua atividade na pessoa jurídica, haverá então interesse processual em postular a instauração de incidente para a desconsideração inversa da personalidade jurídica (CPC, arts. 133 a 137).

Nesse sentido:

“Agravo de Instrumento. Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Execução de título extrajudicial. Decisão que julgou não estarem presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica. Recurso do autor. Pretensão de reforma da r. decisão que rejeitou pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Descabimento. Hipótese em que não estão preenchidos os requisitos legais que autorizariam a pretendida desconsideração da personalidade jurídica. A simples ausência de patrimônio da parte executada, somado à dificuldade na realização do crédito, não bastam como requisitos para autorizar a desconsideração, já que esta pressupõe, obrigatoriamente, a existência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Decisão mantida. Recurso não provido” (AI nº 2189753-05.2024.8.26.0000, 24ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, j. 05/07/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2075781-23.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão agravada que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Irresignação do banco exequente que não deve prosperar. Medida pretendida pelo agravante que depende da demonstração inequívoca de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. Requisitos não preenchidos. Ausência na espécie de prova capaz de demonstrar o abuso de direito por parte da empresa executada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (AI nº 2088860-06.2024.8.26.0000, 23ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Fátima Gomes, j. 21/06/2024).

Assim, para que sejam atingidos os bens da empresa, por substituição, é necessário que os sócios tenham se utilizado da pessoa jurídica como instrumento para a realização de fraude ou abuso de direito, situação aqui não entrevista.

Na verdade, a responsabilidade da empresa pelas dívidas particulares dos sócios é sempre excepcional. Sem a prova de que houve transferência fraudulenta de bens dos sócios em favor da sociedade, à época do fato gerador da obrigação, não é possível investir contra o patrimônio da pessoa jurídica para garantir execução intentada contra a pessoa física (AI nº 2039162-12.2016.8.26.0000, 26ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Renato Sartorelli).

No caso, nada existe nos autos a evidenciar o dolo, a má-fé, a malversação patrimonial ou a administração fraudulenta, inexistido elementos que comprovem, estreme de dúvidas, que os executados estão se utilizando da empresa JG Grogério Transportes Ltda. para ocultar seus bens.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2075781-23.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ainda que tenha havido infrutíferas buscas por bens e ativos financeiros, não se justifica a almejada desconsideração da personalidade jurídica inversa mormente porque a jurisprudência pátria se firmou no sentido de que a inexistência de bens não configura requisito apto a justificar a medida, não sendo motivo suficiente para atingir terceiros que não participaram da relação processual.

Além disso, o fato de o executado José Geraldo ter atuado no ramo de transportes com outra empresa não configura abuso da personalidade jurídica, desvio de patrimônio, a efetiva prática de fraude e tampouco a existência de grupo econômico.

Assim sendo, bem andou o i. magistrado em rejeitar os argumentos da agravante, devendo ser confirmada a decisão de primeiro grau por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Por fim, o pleito de condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios em razão da rejeição do incidente desafia recurso próprio, não podendo ser suscitada em contraminuta.

Pelo exposto, por esses fundamentos, cassada a liminar, nego provimento ao agravo.

VIANNA COTRIM
RELATOR